



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

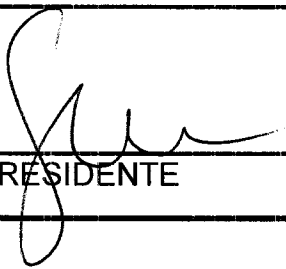
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-499 de 2019

15.08.19

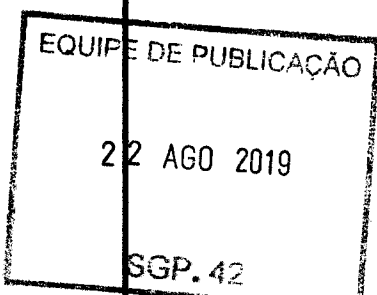
(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.478

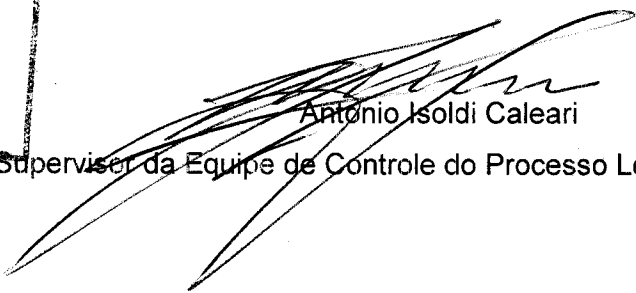
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 22 AGO 2019	
Const., Just. e Leg. Particip.,	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Finanças e Orçamento	
 PRÉSIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



22 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

23/08/19

13:00

17/09/19

11

fuera
00

fuera

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 15.006 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 16/09/19 (a) ____


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05 de Proc. nº PL 499 de 2019

fls. 7

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 499/19

Sobre a matéria em questão, foi localizado:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.725, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10;
- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 62, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as embalagens e os materiais de propaganda e os pontos de venda dos produtos fumíferos derivados do tabaco;
- Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes;
- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;
- Lei Estadual nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, que proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1991, que institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 12.643, de 06 de maio de 1998, que veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de cigarros.
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool;
- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.135, de 12 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.787, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.
- PL 25/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "bituqueiras" em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco na cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 201/15, que dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

rolha nº 06 do Proc. nº
PL 499 de 2019

fls. 9

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 17/09/19 às 10h50

RF 11261

[Handwritten signature]

Ao Vereador / À Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19/9/2019

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/9/2019 AO 18:00 HS
POR Ugo
SAÍDA 24/10/19 ÀS 11 H 00 ASS: Julio

[Long handwritten wavy line]

Segue(m) entado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 E 08. Em 07/11/19

Ugo Pozo

RF 11.296 - CCP 12

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0499-19

Folha n°	07	do pág.	11
N°	PL-499	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11290			

PARECER N° 2126/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0499/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco, em vias ou logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

Nos termos da justificativa, a “bituca” não é biodegradável. Seu tempo de decomposição, se jogada no asfalto, “pode levar até dez anos, isso porque o filtro dos cigarros é feito de acetato de celulose, um tipo de plástico”.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0499-19

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Observe-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, faz-se necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) alinhar a redação do art. 1º ao padrão da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 160 zela pela limpeza de outros espaços públicos, além de logradouros; (iii) estabelecer critérios de proporcionalidade para aplicação das sanções e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa; (iv) excluir o dispositivo que pretendia impor prazo para regulamentação da lei, por configurar indevida interferência em ato do Executivo, acarretando violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0499/19.

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de outros produtos fumígenos derivados do tabaco, nos bens e espaços públicos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica sujeita às sanções de advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa que jogar bitucas de cigarros, ou de produtos fumígenos derivados do tabaco, em passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, parques e quaisquer áreas, vias e logradouros públicos do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0499-19

Folha nº 08	do Proc. Nº 11-499	de 20 19
Ugo Pozo RF 11.788		

3
Matéria PL 499/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193360>.

§ 1º As sanções previstas no *caput* poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, segundo critérios de proporcionalidade que levem em conta o disposto no art. 182 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A prova da infração poderá ser feita por todos os meios admitidos em lei, facultada a utilização de recursos de informática e equipamentos eletrônicos e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta Lei, em especial quando da realização de grandes eventos no Município.

Art. 3º As multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, instituído pelo artigo 79 da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

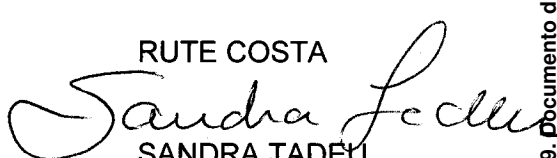
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em **06/11/2019**.


AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

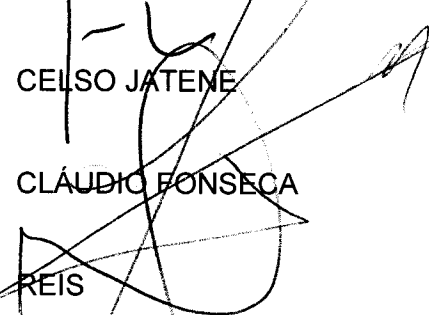

RINALDI BIGILIO

RUTE COSTA


SANDRA TADEU
Relatora


CAIO MIRANDA


CELSE JATENE


CLÁUDIO FONSECA


REIS